



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

**"DISPÕE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

ART. 1º - A criação do CMAS e do FMAS, tem os seguintes objetivos:

- I - O controle da política da assistência social pelo Município, com a conseqüente descentralização político-administrativa e comando único da ações;
- II - Participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## **CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**

ART. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de caráter deliberativo, permanente, de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo garantirá a infra-estrutura básica para o funcionamento do CMAS provendo-o de recursos humanos e materiais, através da Secretaria Municipal de Assistência Social ou seu órgão equivalente.

## **Seção I Da Competência**

ART. 3º - Compete ao CMAS:

- I - Definir as prioridades e estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Assistência Social.
- II - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social.
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Assistência Social.
- IV - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social.
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VI - Definir o percentual de utilização dos recursos do FMAS, alocando-o nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.
- VII - Proceder ao registro das entidades e organizações de assistência social, em consonância com a Lei nº 8.742, de 07/12/93.
- VIII - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada da Assistência Social.
- IX - Elaborar seu regimento interno.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

## Seção II Das Atribuições

ART. 4º - São atribuições do CMAS:

- I - Implantar e manter atualizados os serviços de cadastro, registro e de emissão de "Certificado de Registro de entidades e organizações de assistência social do Município de Poços de Caldas, de acordo com as normas e diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento e a atuação das entidades e organizações de assistência social inscritas no conselho, articulado com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.
- III - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho de programas e projetos aprovados.
- IV - Aceitar ou negar o registro das entidades e organizações de assistência social e ou filantrópicas de acordo com a legislação vigente.
- V - Exigir adequação das entidades e organizações de assistência social às determinações da Lei Federal nº 8.742, e 07/12/93, cabendo-lhe aplicar sanções nos casos de não cumprimento ou irregularidades em relação a lei vigente.
- VI - São medidas aplicáveis às entidades e organizações de assistência social que descumpram obrigações constantes da Lei nº 8.742, de 07/12/93, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

a) advertência;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

- b) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
  - c) interdição da unidade ou suspensão do programa;
  - d) cancelamento do registro.
- VII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuições de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- VIII - Aprovar critérios de concessão e valores de benefícios eventuais e de prestação continuada, de acordo com a Lei nº 8.742, de 07/12/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CMAS deverá dispor sobre as penalidades previstas no inciso VI, através de resolução.

### **Seção III Da Estrutura**

ART. 5º - O CMAS é composto por 12 (doze) membros, sendo:

- I - 06 (seis) membros do Poder Público Municipal, sendo um de cada uma das seguintes secretarias: Saúde, Educação, Planejamento, Fazenda, Assistência Social e Assessoria Jurídica ou seus órgãos equivalentes.
- II - 06 (seis) membros representantes das entidades e organizações de assistência social, sendo um de cada uma das seguintes áreas: idoso, criança e adolescente, deficiente, defesa dos direitos, associações comunitárias e profissional do CRESS.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N° 6.097 /

oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS das entidades e organizações de assistência social, juridicamente constituídas e em regular funcionamento no Município de Poços de Caldas.

ART. 6° - Os membros e suplentes do CMAS, representantes do governo municipal, serão de livre escolha do Prefeito Municipal, nomeados através de Portaria.

ART. 7° - Os membros e suplentes do CMAS, representantes das entidades e organizações de assistência social serão eleitos em assembléia das entidades registradas no CMAS e empossados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios para a participação das entidades e organizações de assistência social serão estabelecidos em Regimento Interno.

ART. 8° - Os membros do CMAS deverão eleger entre si um Presidente, um Tesoureiro e um Secretário.

ART. 9° - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I - A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- II - Os membros e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual período.
- III - O Regimento Interno disporá sobre a perda de mandato dos conselheiros.
- IV - Cada membro do CMAS terá o direito a um único voto na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal.
- VI - Nenhum conselheiro poderá se candidatar a cargo político (executivo ou legislativo) durante sua permanência no CMAS.

## Seção IV

### Do Funcionamento

ART. 10 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máximo.
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

ART. 11 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

ART. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e divulgadas amplamente com antecedência mínima de 03 (três) dias.

ART. 13 - Semestralmente, através de seu Presidente, o CMAS criado por esta Lei, remeterá à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

## Seção V

### Das Eleições

ART. 14 - O CMAS, na pessoa de seu Presidente deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, antecedendo o término de seu mandato,



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

convocar nova eleição para conselheiros representantes das entidades e organizações de assistência social.

ART. 15 - As pessoas que desejarem participar do pleito deverão proceder ao registro de suas candidaturas junto ao CMAS, respeitando-se os seguintes critérios:

- I - Residir no município há pelo menos 02 (dois) anos e ser de reconhecida idoneidade.
- II - Ter no mínimo 21 (vinte e um) anos.
- III - Representar diretamente alguma entidade ou organização de assistência social, sediada e funcionando regularmente no Município de Poços de Caldas, registrada no CMAS, escolhido em assembléia.
- IV - Não se tratar de marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado dos conselheiros.
- V - Não estar exercendo cargo político, executivo ou legislativo.
- VI - Não se tratar de autoridade do governo municipal, estadual ou federal, representante ou em exercício na Comarca de Poços de Caldas.

ART. 16 - A primeira eleição do CMAS será normatizada pela Coordenadoria Executiva, através de Resolução, e, as demais conforme previsto no Regimento Interno.

ART. 17 - Terminada a apuração, serão considerados vencedores os 06 (seis) candidatos mais votados e os outros 06 (seis) subsequentes, considerados suplentes, sendo que no caso de empate, será vencedor o candidato mais velho.

ART. 18 - Presidida pelo Chefe do Executivo ou



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

seu representante legal a posse do CMAS se dará em Assembléia Geral, em sessão solene, aberta à comunidade especialmente convocada para esse fim.

## CAPÍTULO III

### DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

ART. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado e controlado pelo CMAS, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações nas áreas de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FMAS será gerido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

#### Seção I

#### Das Receitas

ART. 20 - Constituirão receitas do FMAS:

- I - Dotações para a ASSISTÊNCIA social estabelecida na Lei Orçamentária do Município de Poços de Caldas.
- II - Recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da ASSISTÊNCIA social.
- III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da assistência social.
- IV - Dotações, contribuições e auxílios de terceiros.
- V - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

VI - Outras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituições financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.

ART. 21 - As receitas do FMAS deverão ser repassadas às entidades, processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, para programas e projetos de assistência social inclusos no Plano Municipal de Assistência Social e aprovados pelo CMAS.

## Seção II Das Aplicações

ART. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência social - FMAS, serão aplicados em :

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência social ou por órgãos conveniados.
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.097 /

- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social.
- VII - Pagamento dos benefícios conforme o disposto na Lei nº 8.742, de 07/12/93, Lei Orgânica da ASSISTÊNCIA Social - LOAS.

ART. 23 - Obedecidas a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do FMAS poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO ÚNICO - As citadas aplicações serão feitas pela administração do fundo, que delas prestará contas mensalmente ao CMAS.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 24 - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos seus membros.

ART. 25 - Para a primeira eleição do CMAS a Coordenadoria Executiva nomeada pelo Prefeito para implementar o processo de municipalização da assistência social, procederá a organização do pleito eleitoral.

ART. 26 - Em caso de dissolução e/ou extinção do CMAS, o patrimônio existente será revertido e incorporado ao do Município de Poços de Caldas.

ART. 27 - O Regimento Interno deverá dispor sobre penalidades e perda de mandato dos conselheiros.

ART. 28 - As despesas decorrentes da



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N° 6.097 /

implantação do CMAS correrão por conta de abertura de Crédito Especial pelo Poder Executivo.

ART. 29 - A regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - se dará por decreto do executivo, até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

ART. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

  
LUIZ ANTONIO BATISTA  
Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição n° 1359, de 06 / 12 / 95.